



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 034/2018

OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA BIG BENN TRANSPORTES, VIAGENS E TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50525.004985/2015-96

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA Nº 2.847/2016/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de proposta, apresentada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, de constituição de Comissão de Processo Administrativo – CPA com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda.

II – DOS FATOS

Após fiscalização realizada em 19/07/2015, a Coordenação de Fiscalização – COFIS, da Unidade Regional do Ceará – URCE, lavrou o Auto de Infração nº 3767591 (fl. 03) contra a empresa Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda., por prestar serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade de fretamento, no trecho Belém/PA – Maceió/AL, com autorização de viagem não constante do Sistema de Autorização.

Assim, por meio do Memorando nº 272/2015/COFIS/URCE, de 23/07/2015 (fls. 02-16), a COFIS/URCE encaminhou à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizados – GETAU documentos que demonstram indícios de prática de falsificação de Autorização de Viagem, realizada pela empresa Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 09.151.859/0001-76.

Ato contínuo, a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, analisou os documentos e mediante a Nota Técnica nº 011/GEHAB/SUPAS/2015, de 13/08/2015 (fls. 017-018), constatou que a autorização de viagem apresentada pela empresa não constava no Sistema de Autorização de Viagem da ANTT e elencou diversas inconformidades da autorização utilizada.

A SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 026/GETAE/SUPAS/2016, de 02/02/2016 (fls. 019-020), informou que a instauração de processo administrativo ordinário seria a forma adequada de apuração da possível irregularidade, vez que havia fortes indícios de autoria e de materialidade. Desse modo, encaminhou os autos ao Gabinete para providências subsequentes.

Após instada, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, por meio da Nota nº 2.847/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15/09/2016 (fl. 25), informou que se a SUPAS considera que existem indícios que demandam a instauração do procedimento disciplinar, não carece de prévia análise daquela procuradoria, consoante PARECER Nº 1600-3.7.1.1/2013-PF-ANTT/PGF/AGU, e orientou no sentido do procedimento disciplinar a ser instaurado incluir os administradores ou controladores da Transportadora, devendo ser assegurado a todos ampla oportunidade de defesa.

Após restituição dos autos, a SUPAS juntou o Relatório à Diretoria (fls. 27-28v.) e a minuta de Resolução (fl. 29) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 17 de janeiro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 156/2018 (fl. 31), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

O disposto nos incisos II, do art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros, uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros; ”

A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade. ” (grifo nosso)

Importante também destacar o previsto nos arts. 78-I e 78-H, da supracitada Lei nº 10.233, de 2001, a saber:

“Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato

(...)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. ”

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Desta forma, acompanhando as conclusões da SUPAS e PF-ANTT, esta Diretoria entende que se apresentam fortes indícios de autoria e materialidade da infração consubstanciada na apresentação de informações e dados falsos e, por tratar-se de infração de natureza grave, faz-se necessária a instauração de processo administrativo ordinário, com a constituição de Comissão para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente o encaminhamento proposto pelas áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por autorizar a instauração da Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.151.859/0001-76, e instauração de procedimento administrativo contra a empresa também inclua os seus administradores ou controladores.

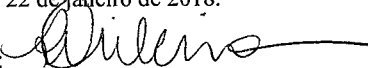
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 22 de janeiro de 2018.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção

Matrícula 1006863

Assessora